

Acórdão: 16.883/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112484-24
Impugnante: Eloi de Campos Abreu
PTA/AI: 02.000207042-12
C.P.F.: 632.155.866-49
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação ocorrida aos 10 dias de fevereiro de 2004, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, que o sujeito passivo, na condição de transportador, fazia transportar 70 m³ de carvão vegetal, desacobertos de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal avulsa que acompanhava a mercadoria, fazia referência a carvão vegetal plantado, divergente do que efetivamente estava sendo transportado (carvão vegetal de floresta nativa), conforme Laudo Técnico emitido pelo Instituto Estadual de Florestas anexo.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, X da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/25.

DECISÃO

Preliminarmente cumpre destacar que o Auto de Infração observou todos os aspectos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, tendo sido observado em especial as exigências contidas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Não se observa no lançamento obscuridade, ou qualquer outro vício que pudesse caracterizar qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa do Contribuinte, ou levar ainda à nulidade do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vários dos aspectos suscitados pelo Impugnante como preliminares, a bem da verdade dizem respeito ao mérito do feito fiscal, e como tal serão devidamente tratados.

Na análise de mérito, temos que as exigências fiscais decorrem do fato de ter o Fisco constatado que a mercadoria transportada pelo sujeito passivo (carvão vegetal de floresta nativa), divergia daquela constante do documento fiscal apresentado, Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 714914, fls. 05, que consignava carvão vegetal plantada.

Com efeito, a divergência de mercadoria apontada pelo Fisco, está devidamente respaldada pelo Laudo Técnico emitido por agente do Instituto Estadual de Florestas, de fls. 06/07, que conclui de forma categórica, após análise do material, que a carga de carvão vegetal transportada não confere com a especificada na nota fiscal.

Para se contrapor à acusação fiscal, o Impugnante apresenta Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (fls. 18) e Declaração do próprio Instituto Estadual de Florestas (fls. 19), para demonstrar a existência de sub-bosque em sua plantação, abrangendo espécies nativas e exóticas, o que entende justificaria a divergência apontada no Auto de Infração.

Contudo os documentos e argumentos do Impugnante não descaracterizam a infração, pois o cerne da questão, não é se a sua propriedade possui ou não floresta nativa, mas sim, que a carga transportada era efetivamente de origem nativa e não plantada como menciona o documento fiscal emitido.

Ao contrário, a documentação do Impugnante só vem reforçar a tese fiscal, uma vez que fica patente que efetivamente a propriedade do contribuinte possui a capacidade de extrair carvão originário de floresta nativa, como apurado pelo Fisco em sua ação, e comprovado pelo Laudo do IEF, contrariando assim a informação descrita na nota fiscal, que mencionava carvão vegetal plantada.

Assim resta devidamente caracterizada a divergência entre a mercadoria transportada e aquela descrita na nota fiscal que acompanhava a mercadoria, legitimando as exigências fiscais na forma consubstanciada no Auto de Infração.

Os demais argumentos do Impugnante, não se mostram suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/12/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

